

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 184/2020
ASSUNTO: CONCESSÃO DE ASSENTOS GRATUITOS A POLICIAIS
CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES
DEVIDAMENTE FARDADOS NOS TRANSPORTES
COLETIVOS INTERMUNICIPAIS.
INTERESSADO(S): DEPUTADO RENATO SILVA



PARECER JURÍDICO Nº 006/2021 – PGADJ/ALERR

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DOIS ASSENTOS GRATUITOS A POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DEVIDAMENTE FARDADOS NOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS.CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Estadual, Renato Silva, redigida nos termos do art. 175 e apresentada conforme os arts. 167 e 173, inc. I, todos do Regimento Interno desta Casa.
2. A proposição foi autuada, segundo os arts. 166 e 169, inc. I, do Regimento Interno, como Projeto de Lei nº 184/2020, sob o regime de tramitação ordinária, conforme art. 170, inc. III, e encaminhada à Procuradoria Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.
3. O Projeto de Lei nº 184/2020 tem como objetivo a concessão de dois assentos gratuitos aos policiais civis, militares e bombeiros militares, que se encontrem devidamente fardados, nos transportes coletivos intermunicipais, tendo como justificativa a facilitação da assunção do posto de trabalho dos agentes de segurança pública do Estado de Roraima.
4. É breve o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Lei nº 184/2020 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

6. Considerando os dispositivos do Projeto de Lei em análise, constata-se, inicialmente, que não se trata de norma que invade a competência privativa da União para legislar sobre transportes (art. 22, inc. IX e XI da CRFB), mas de medida de natureza legislativa e de iniciativa Parlamentar, que encontra amparo no texto dos arts. 24, § 2º, 25, §1º c/c art. 30, inc. V, todos da Constituição da República.

7. Ora, o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é o da predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República e aos Estados e ao Distrito Federal sobre as de predominante interesse regional.

8. Cumpre esclarecer que a proposição em exame, tida como interesse regional, se limita a instituir a concessão de assentos a policiais no transporte intermunicipal, inexistindo, portanto, ressalva quanto à competência legislativa do Estado para tal fim, bem como quanto à iniciativa parlamentar para propor o projeto de lei, já que não compõe matéria de iniciativa reservada, nos termos do art. 63 da Constituição do Estado.

9. Isso porque, a competência da União, nos termos do art. 21, inc. XII, alínea “e” da Carta Republicana de 1988 é reservada à exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual, matéria esta que não é alcançada pelo Projeto de Lei nº 184/2020.

10. Com relação às formalidades específicas ou requisitos substanciais para aprovação da matéria, não há no âmbito estadual lei que discipline o assunto, não havendo inclusive óbice material ao tema.



11. Com efeito, vale ressaltar que matéria idêntica já foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI nº 1052, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que se posicionou pela constitucionalidade Lei estadual nº 9.823/93 que dispõe sobre cessão de passagens a policiais militares no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o **discrímen** adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1052, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020) (grifo nosso)

1. Contudo, **seria de bom alvitre que a Comissão de Viação, Transportes e Obras, possa participar do debate sobre o assunto**, assim como, dentro de sua competência, promover eventos que possam oportunizar a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, a fim de ratificar a alta significação do feito para a sociedade roraimense.

2. Com relação à participação da Comissão de Viação, Transportes e Obras, na discussão da matéria, importa destacar o que estabelece os arts. 37, incs. II, IV e XX e 40, inc. XVI, do Regimento Interno, veja-se:

Art. 37. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

[...]

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

[...]

IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

[...]

XX - promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

[...]

Art. 40. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

[...]

V – de Viação, Transportes e Obras:

a) transportes intermunicipais de passageiros; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) transporte aéreo interestadual e internacional; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) concessão, permissão e fiscalização do transporte intermunicipal; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) trânsito estadual, estradas e vicinais; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) acompanhamento de obras e fiscalização dos investimentos voltados ao transporte em geral. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017) (grifo nosso)

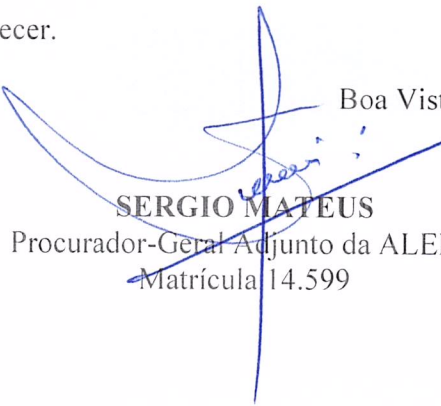
3. Com essas razões, nota-se que o **Projeto de Lei nº 184/2020 não padece de inconstitucionalmente ou ilegalidade**, dado que o projeto não viola nenhum preceito normativo ordenador do direito positivo, contudo deve-se observar a **possibilidade de participação da Comissão de Viação, Transportes e Obras** nas discussões do projeto.

3. CONCLUSÃO

4. Por todo o exposto, esta Procuradoria-Geral Adjunta **opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 184/2020**, por não identificar defeito jurídico ou ofensa às normas constitucionais que comprometam a sua tramitação, ressaltando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2021.


SERGIO MATEUS
Procurador-Geral Adjunto da ALERR
Matrícula 14.599

